



Apelação Cível nº: 0028284-79.2015.8.19.0004

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.

Apelada 1: TRANSGUIRIO TRANSPORTADORA DE CARGAS DE SÃO GONÇALO
EIRELI ME

Apelada 2: SILVANA PEREIRA ALVES CARLOS

Apelado 3: AGUINALDO RODRIGUES PEREIRA

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). CLAUDIA MONTEIRO ALBUQUERQUE

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O FEITO, COM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DO *DECISUM*. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM VENCIMENTO FINAL EM 2013. AÇÃO AJUIZADA EM 2015. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL OBSERVADO. ARTIGO 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM 2015. CITAÇÃO AINDA NÃO REALIZADA. AUTOR/APELANTE QUE TEM DILIGENCIADO PELA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANDADOS COM RETORNO NEGATIVO. PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇO JUNTO AOS ÓRGÃOS CONVENIADOS. AUTOS NÃO PARALISADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo (índice 366), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:



“Trata-se de ação de cobrança interposta por BANCO DO BRASIL em face de TRANQUIRIO TRANSPORTADORA DE CARGAS DE SÃO GONÇALO EIRELI -ME, AGUINALDO RODRIGUES PEREIRA e SILVANA PEREIRA ALVES em 18/05/2016.

Com a inicial de fls. 03/05 vieram os documentos de fls. 06/81.

Narra a parte autora que celebrou com primeira ré em 07/12/2012, o Contrato de Abertura de Crédito, com vencimento final em 02/12/2013, assinado através do seu representante legal Aguinaldo Rodrigues Pereira, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

No ano de 2015 foi determinada a citação dos réus, conforme fls. 86.

No entanto, após inúmeras diligências da parte autora não houve localizações dos réus, sendo o autor instado a se manifestar acerca da prescrição (fls. 354).

O réu se manifestou acerca da prescrição (fls. 357/362).

É o breve relatório.”

Eis a parte dispositiva:

“Isso posto, em razão do advento do prazo estatuído no art., 206, parágrafo 5º, I do CC., DECLARO prescrita a pretensão de cobrança e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.”

Recurso de apelação em índice 371, em que a parte autora pugna pela anulação do *decisum* para que seja determinado o prosseguimento do processo, sob o argumento de que os autos nunca estiveram paralisados. Contrarrazões não apresentadas (índice 391).

É O RELATÓRIO.

Reconsidero o despacho de índice 401.

Retire-se o feito de pauta, eis que comporta julgamento monocrático.



O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A sentença pronunciou a prescrição, ao fundamento de que a citação válida não foi efetivada por desídia do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda tem como objeto a cobrança de débito decorrente de abertura de crédito celebrado em 07/12/2012, com vencimento final em 02/12/2013.

Ajuizada a ação em 06/07/2015, o despacho determinando a citação restou proferido em 12/08/2015 (índex 86).

Em que pese até o momento não tenha havido a citação de dois dos 3 réus/apelados, com exceção da ré/apelada 2, citada em 2021, o exame dos autos demonstra que o recorrente tem diligenciado pela angularização da relação processual.

Em índex 86 foi proferida decisão que determinou a citação dos recorridos, como dito, datada de 12/08/2015 e, ante as certidões negativas do Oficial de Justiça (indexadores 92/94), o autor/apelante foi instado a se manifestar (índex 99) e assim procedeu naquele mesmo ano, conforme índex 101, apontando que a citação deveria ser renovada no logradouro, o que veio da ocorrer apenas em 2017.

A respeito do lapso temporal verificado entre o pedido de renovação da diligência e a efetiva expedição de novos mandados, cumpre ressaltar que se deu em razão de a intimação para recolhimento das custas ter sido remetida aos patronos que já não representavam a parte autora (índex 107 e 108), conforme informado na petição de substabelecimento de índex 103, datada de fevereiro de 2016.



Nada obstante, recolhidas as respectivas custas, novamente, o Oficial de Justiça não logrou êxito na diligência, consoante se extrai dos AR de indexadores 140, 142 e 144, datados de fevereiro de 2018.

Intimado acerca do resultado da diligência, o autor/apelante requereu, no ano de 2019, a realização de consultas através dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, com fito de localização de endereço atualizado dos réus, uma vez que esgotados os meios administrativos de obtenção (índex 172).

Todavia, determinou-se a intimação pessoal prévia da parte autora para regularização da representação (índex 181), efetivada na petição de índex 193, datada de janeiro de 2020, no âmbito da qual restou requerida a expedição de ofício à JUCERJA para se apurar eventual alteração de endereço da empresa ré e a renovação da citação dos demais réus através de oficial de justiça, no endereço anteriormente diligenciado.

Ocorre que, novamente, a intimação para recolhimento das custas necessária foi remetida a advogado diverso, conforme certificado em ato ordinatório de índex 207, de abril de 2021.

Assim, com o devido recolhimento das custas em agosto de 2021, a ré/apelada 2, Silvana Pereira foi citada pessoalmente (índex 227), tendo informado na ocasião que o corréu/apelado 3, Aguinaldo Rodrigues, teria se mudado (índex 230).

Ato contínuo, intimado a se manifestar acerca do resultado negativo da citação por oficial de justiça em dezembro de 2021 (índex 232), a parte autora requereu a citação por meio eletrônico do réu/apelado 3 (índex 237) em maio de 2022, tentativa que restou novamente frustrada, como certificado em novembro do mesmo ano (índex 278).

Já em março de 2023, o autor/apelante efetuou pleito de intimação por oficial de justiça (índex 294), que restou negativo (índex 322), razão pela



requereu buscas de possíveis novos endereços através dos sistemas da justiça, quais sejam, SIEL, SERASA, SCPC E TRE (índex 327).

Em que pese determinado o recolhimento das custas em junho de 2025 (índex 342), restou proferido o r. *decisum* vergastado em fevereiro de 2026.

Diante desse contexto, não é possível concluir que os autos ficaram paralisados, quiçá por inércia do autor/apelante em efetivar as diligências necessárias à citação válida.

Destarte, impõe-se a cassação da sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para cassar a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator